

Mr. Silva
 Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Lei n.º 15

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3.º, da Lei Estadual n.º 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extra-numerários, operários e assalariados do Município.

Parágrafo 1.º — Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2.º — A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitadas a obrigação de solver as dívidas contraídas pela forma que tiver sido estipulada.

Artigo 2.º — A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração, ou salário mensal que for superior a R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), até R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Artigo 3.º — O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Artigo 4.º — A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, um provento da

da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

Artigo 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido.

b) - o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º e 10º desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Artigo 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Artigo 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no artigo 6º da presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo considera-se a falta do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por seis (6) meses consecutivos.

Artigo 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista do Estatuto do Instituto.

Artigo 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - Nos pecúlios de valor superior a cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 10% (dez por cento) pelo que exceder esse limite.

Artigo 11 - Para a percepção dos benefícios previstos na

Ms. v. 100/1955

nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Artigo 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto, 28 de setembro de 1955.

(Prefeito)